

# Workshop ANEEL

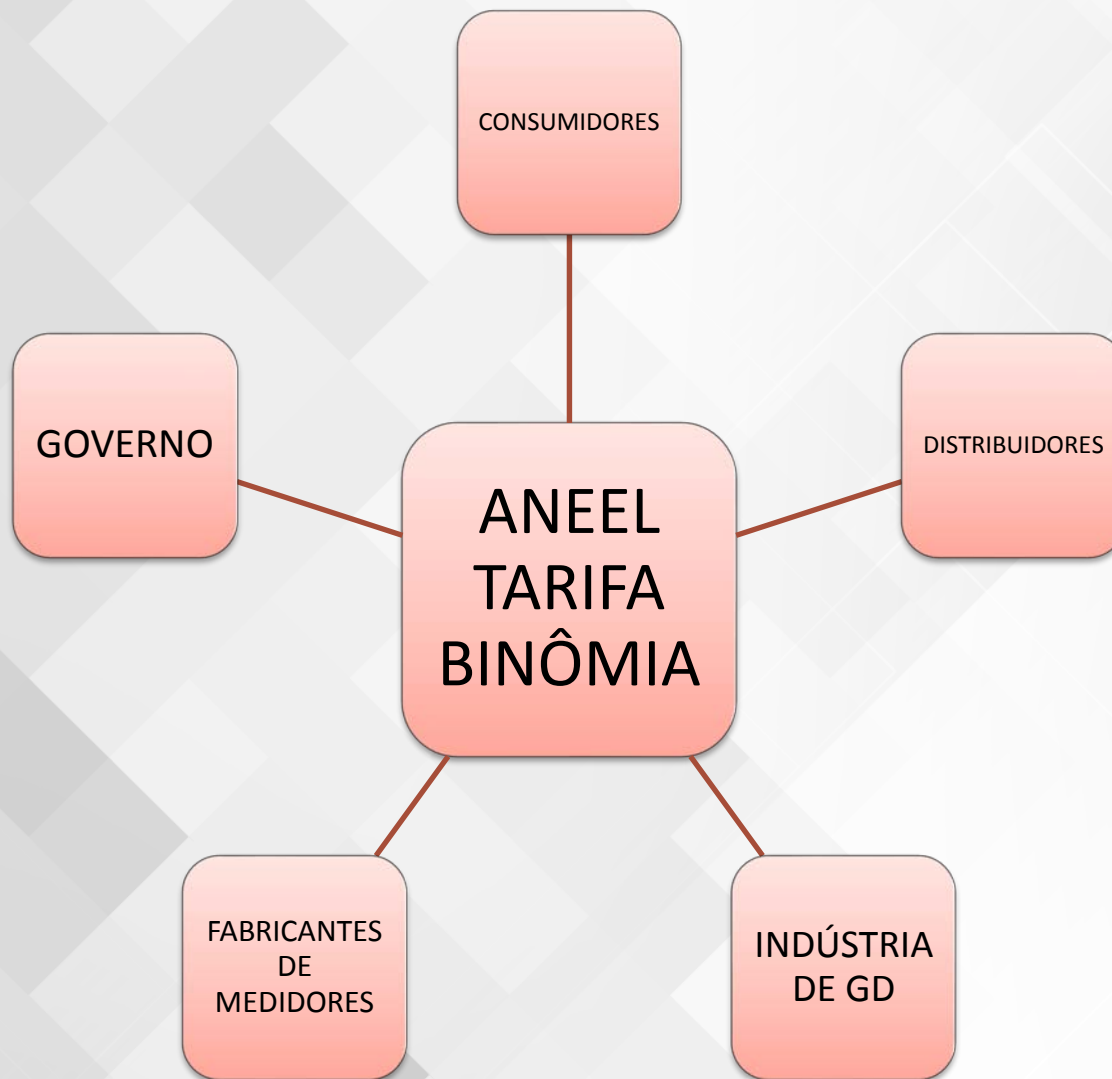
# Tarifa Binômia

---

PARTICIPAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL

*Ministério de Minas e Energia – MME*  
*Secretaria de Energia Elétrica – SEE*

# Grupos afetados: perspectivas sob o tema



# Arcabouço Legal

⇒ Lei nº 9.074/1995, art. 15, § 6º

- É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente

⇒ Lei nº 9.427/1996, art. 3º, inciso VI

- Compete à ANEEL fixar os critérios para cálculo do preço de transporte, de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos

⇒ Lei nº 10.848/2004, art. 9º, inciso XVIII

- Compete à ANEEL definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição

⇒ Decreto nº 8.828/2016, art. 3º, inciso I

- Revogou o art. 13 do Decreto 62.724/68, possibilitando a adoção de tarifas binômias para os consumidores do Grupo B (Baixa Tensão)

# Consulta Pública MME nº 33

## Aprimoramento do marco legal do setor elétrico

### GRUPO 3: ALOCAÇÃO DE CUSTOS E RACIONALIZAÇÃO – DIRETRIZES E COMPROMISSOS PARA FIXAÇÃO DE TARIFAS

Alterações propostas no artigo 3º da Lei nº 9.427, de 1996:

*“Art. 15-A As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas:*

*I – devem contemplar a cobrança segregada da tarifa de consumo de energia elétrica ativa, da tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão e do componente encargos setoriais; e*

*II – podem prever tarifas diferenciadas por horário.*

*§1º A tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão não poderá ser cobrada em Reais por unidade de energia elétrica consumida, vedação não extensiva aos componentes perdas e encargos setoriais.*

*§2º A implantação da segregação e da cobrança de que trata este art. deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2021.*

# Desdobramentos da CP MME nº 33

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 1917/2015

### Em tramitação no Congresso Nacional

*“Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 3º .....*

*§ 8º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas:*

*I - podem prever tarifas diferenciadas por horário; e*

*II - podem prever a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento por adesão do consumidor ou em caso de inadimplência recorrente.*

**§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2024, fica vedada a cobrança em Reais por unidade de energia elétrica consumida da tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão para os consumidores com geração própria de qualquer porte, independentemente da tensão de fornecimento.**

**§ 10. A vedação de que trata o § 9º não se aplica aos componentes tarifários de perdas, inadimplência e encargos setoriais. (...)**

# Obrigada!!!!

---

*Ministério de Minas e Energia – MME*

*Secretaria de Energia Elétrica – SEE*

*Departamento de Gestão do Setor Elétrico – DGSE*

*Coordenação-Geral de Gestão da Política Tarifária - CGPT*

Contatos:

Fabiana Gazzoni Cepeda

+55 61 2032.5507

[dgse@mme.gov.br](mailto:dgse@mme.gov.br)